



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO nº 303/2022/PFDC/CAV**

**Referência:** PGR-00454108/2022

O Deputado Federal Paulão (Paulo Fernando dos Santos) do PT/AL, na qualidade de Coordenador do Núcleo de Direitos Humanos do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados, encaminhou a esta Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) o Ofício nº 40/2022-GDP, por meio do qual noticia a existência de diversos vídeos na *internet* que demonstram agressões físicas provocadas por policiais militares contra eleitores que participavam de carreta pelas avenidas da cidade de Araguaína/TO, em comemoração ao resultado das eleições que consagrou a vitória de Luiz Inácio Lula da Silva à Presidência da República, na noite de 30 de outubro de 2022.

Segundo o Parlamentar, "*tais infrações, por uso indevido da força, se não forem devidamente sancionadas, sinalizarão aos cidadãos daquela cidade e aos policiais envolvidos, a ideia de impunidade de delitos cometidos por agentes públicos de segurança pública e de represália violenta contra eleitores de determinada candidatura*".

Ao final, pede "*seja instaurada representação, por intermédio da PRDC [Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão] de Tocantins, para apurar os fatos e tomar as providências cabíveis*", bem como manifesta o desejo de ser mantido informado sobre eventuais desdobramentos decorrentes da representação apresentada.

No necessário, é o relatório.

Inicialmente, em que pese a ausência, com a representação, de vídeos ou notícias, os fatos ali narrados foram noticiados nos links disponíveis em <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2022/10/31/videos-mostram-pms-agredindo-homens-com-tapas-socos-e-spray-durante-aglomeracao-de-grupos-politicos-em-araguaina.ghtml>; e <https://miranorte104fm.com.br/videos-mostram-pms-agredindo-homens-com-tapas-socos-e-spray-durante-aglomeracao-de-grupos-politicos-em-araguaina/> (acessível em 11.nov.2022).

O emprego excessivo da força policial, tal como consta retratado nas matérias jornalísticas e na representação, não é medida compatível com o Estado Democrático de Direito que a República Federativa do Brasil se constitui, e que tem como fundamentos,

dentre outros elencados no art. 1º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), a cidadania, a dignidade humana e o pluralismo político.

A nossa Carta Republicana atribuiu ao Ministério Público a função institucional de exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, inc. VII, da CF/88). A abrangência dessa competência ainda pode ser evidenciada no art. 3º, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Estatuto do Ministério Público da União – MPU), onde foi estabelecido que o Ministério Público exercerá o controle externo da atividade policial, tendo em vista o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

No âmbito do **Ministério Público Federal**, incumbe à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, cujo papel encontra-se sintetizado no lema "Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional", atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais (art. 2º, VIII e § 7º, da Resolução CSMPF nº 20/1996). Evidentemente que este controle externo da atividade policial diz respeito às Polícias da União, quais sejam, a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Polícia Ferroviária Federal (PFF) e a Polícia Penal Federal (PPF), o que **não é o caso dos autos**.

Em relação às Polícias dos Estados e do Distrito Federal (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Penal Estadual e Guarda Municipal), caberá ao **Ministério Público do Estado ou do Distrito Federal** exercer o respectivo controle externo de suas atividades (art. 27, incisos I a IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

*In casu*, considerando que as supostas agressões teriam sido praticadas por policiais militares em via pública do Município de Araguaína-TO, entendo ser atribuição do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPE/TO) a adoção das providências que entender cabíveis para apurar a conduta dos agentes públicos.

Firme nessas razões, **determino o encaminhamento de cópia da representação epigrafada ao Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de ofício dirigido ao seu Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e providências que entender cabíveis**.

Em seguida, comunique-se ao parlamentar representante, inclusive remetendo-lhe cópia do ofício dirigido ao MP/TO para futuras informações.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

**Carlos Alberto Vilhena**

Subprocurador-Geral da República

**Procurador Federal dos Direitos do Cidadão**